



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.008225/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.290 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente SOCIÉTÉ AIR FRANCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/09/2005, 02/09/2005, 03/09/2005, 04/09/2005, 17/09/2005, 25/09/2005

MULTA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se retroativamente a norma tributária penal que comina penalidade mais benéfica que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração. Vencido o conselheiro Corinthians Oliveira Machado que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinthians Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Florianópolis/SC que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, esta manejada em oposição ao auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente à multa regulamentar no valor de R\$ 30.000,00, decorrente da prestação intempestiva de informações relativas a seis embarques aéreos realizados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Consta do auto de infração que o contribuinte registrara no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) os dados de embarques de exportação fora do prazo legal de 2 (dois) dias, infração essa sujeita a multa, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

De acordo com o autuante, a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do mesmo Decreto-lei, com observância do prazo estipulado no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994.

Ainda de acordo com o agente fiscal, o referido prazo deveria ser observado pelo transportador por veículo, cada um identificado pelo respectivo voo, em que se transportaram as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação (DE).

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando (i) erro na tipificação do auto de infração, (ii) ausência de prova da intempestividade, (iii) prova imperfeita em razão de indisponibilidades do Siscomex, (iv) inexistência de embarço à fiscalização, (v) violação da finalidade do ato administrativo e (vi) violação à proporcionalidade e à razoabilidade.

A DRJ Florianópolis/SC julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 18/11/2010, o contribuinte interpôs, no dia 16 de dezembro do mesmo ano, Recurso Voluntário e reiterou seu pedido de cancelamento total do auto de infração, repisando os argumentos de defesa apresentados na Impugnação, sendo acrescentada a alegação relativa ao caráter confiscatório da multa.

O Recorrente arguiu, também, a ocorrência de direito superveniente, autorizando a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre o auto de infração lavrado em decorrência da prestação intempestiva de informações relativas a embarques de mercadorias para o exterior, transportadas por via aérea, durante o mês de setembro de 2005.

Em relação às alegações do Recorrente que coincidem com aquelas formuladas na primeira instância, reafirmo o que foi dito pelo julgador de piso quanto à ausência de comprovação dos fatos apontados e à necessidade de observância, pela Administração Pública, cuja atividade é vinculada, do princípio da legalidade em matéria tributária.

O auto de infração sob comento encontra-se fundamentado no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, *verbis*:

Decreto-lei nº 37, de 1966

Art. 107. *Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994

~~**Art. 37.** *Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá*~~

~~ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.~~

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

Considerando o teor dos excertos supra e o fato de que a autuação se refere a embarques ocorridos no mês de setembro de 2005, é possível constatar que, no momento da ocorrência das infrações apontadas pela Fiscalização, vigia a redação do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, dada pela IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, que fixava o prazo de dois dias para a prestação das informações no Siscomex.

Contudo, posteriormente, a IN RFB n.º 1.096 de 2010, alargou para sete dias o prazo para a prestação das informações de embarque, em razão do que, considerando os dados apurados pela Fiscalização presentes no anexo do auto de infração, bem como o contido no art. 106, II, do Código Tributário Nacional – CTN (retroatividade benigna), devem ser canceladas todas parcelas da multa exigidas com base no prazo de dois dias, dado que todas elas se referem à prestação de informações em prazo inferior a sete dias.

Eis o teor do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando que o prazo para a prestação de informações passou a ser de sete dias, tem-se por configurada a hipótese da alínea “a” do inciso II do art. 106 supra identificada, pois o atraso de apenas dois dias deixou de configurar infração à norma tributária, reclamando pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Não tendo havido, no presente processo, nenhum atraso superior a sete dias, deve-se cancelar a totalidade do auto de infração.

Nesse contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração, com base na retroatividade benigna de norma tributária penal mais benéfica.

É como voto.

Processo nº 10715.008225/2009-58
Acórdão n.º **3803-006.290**

S3-TE03
Fl. 147

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA